



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 59

234

abril a junho de 2022

SENADO FEDERAL



Herança jurídica portuguesa e identidade nacional

Apontamentos sobre o primeiro projeto de lei apresentado na Assembleia Constituinte de 1823

BISTRA STEFANOVA APOSTOLOVA

Resumo: O presente artigo discute as origens do Direito brasileiro, que começa a ser formulado após a Independência de 1822. Dá-se destaque à Lei de 20 de outubro de 1823, elaborada pela Assembleia Constituinte, cujo propósito era recepcionar a legislação portuguesa do Antigo Regime. O principal objetivo consiste em examinar os debates em torno dessa Lei e analisá-la no contexto da construção do Estado, da Nação e do Direito nacional. Objeções à Lei, em especial quanto ao caráter estrangeiro e antigo da legislação adotada, apareceram em 1826, com a reabertura da Assembleia Geral, quando o sentimento patriótico se fortalece e se materializa na ideia de que a nação detém não apenas um significado político mas também cultural. Nesse novo contexto, chama atenção o papel atribuído à criação legislativa no processo de constituição de uma identidade própria para a nação, função que não teve efeitos práticos imediatos.

Palavras-chave: recepção da legislação portuguesa; debates parlamentares (1823-1826); identidade nacional.

Portuguese legal heritage and national identity: notes on the first bill presented at the Constitutional Assembly (1823)

Abstract: This article discusses the origins of the Brazilian law elaborated after the Independence in 1822. The Act of October 20, 1823, made by the Constitutional Assembly, whose intention was to accept the Portuguese legislation of the Ancient Regime, is highlighted. The aim of the research is to examine the debates about this law and to analyze them in the context of the State and nation formation process. Objections to this legislation, especially regarding its foreign and outdated character, appeared in 1826,

Recebido em 8/11/21

Aprovado em 3/3/22

with the reopening of the General Assembly. At that time, the patriotic feeling strengthened and materialized in the idea that the nation had not only a political meaning but also cultural. In this new context, the attention is focused on the role the legislative creation plays in building the national identity. However, this function did not have immediate practical effects.

Keywords: adoption of the Portuguese legislation; parliamentary debates (1823-1826); national identity.

A nossa legislação nós é que havemos de fazer.

Custódio Dias

1 Introdução

Os anos vinte do Oitocentos em Portugal iniciam-se com a Revolução do Porto e constituem um período de profundas transformações com impacto direto no contexto brasileiro, remetendo, no campo da política, ao advento do constitucionalismo para a conquista da autonomia do País e para o processo de constituição do Estado, da cidadania e da nação brasileira. No decorrer do Primeiro Reinado, com a implementação do governo constitucional e representativo, o intenso trabalho da elite política de erguer uma nova estrutura institucional e legal provocou transformações no cenário político e contribuiu para a abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831, abrindo caminho para a nacionalização da monarquia.

Em paralelo a essas rupturas, podem ser observadas continuidades no campo político e social, como a manutenção do sistema monárquico e da escravidão, e a forte presença da religião católica – religião do Estado – no espaço público. Assim, os anos vinte do Oitocentos tornaram-se palco de disputas entre formas de pensar e agir que pertenciam a mundos diferentes, o antigo e o novo. Conviviam nesse ambiente propostas conflitantes sobre temas centrais do constitucionalismo moderno relativos à representação da nação, à forma de Estado, à escolha dos grupos sociais que integrariam a nação na condição de cidadãos, ao perfil do liberalismo a ser implantado – conservador ou mais igualitário. Sabemos que as disputas em torno dessas definições iriam ultrapassar o Primeiro Reinado e adquirir contornos próprios em cada contexto.

Quando se examina o cenário da época, constata-se que o espírito das mudanças que conformava a política também se fez presente no campo jurídico. Havia consenso entre as elites políticas de que a organização do

novo Estado deveria ocorrer por meio da elaboração de uma constituição, fato que possibilitaria o avanço do ideário liberal no campo do Direito. No entanto, quando se estudam as origens do ordenamento jurídico brasileiro, não se devem ignorar as continuidades, visto que uma das poucas leis aprovadas pela primeira Assembleia Constituinte foi a Lei de 20 de outubro de 1823. Esse ato normativo recepcionava como Direito válido toda a legislação portuguesa do Antigo Regime que estava em vigor no Brasil até o advento da sua autonomia política.

O principal objetivo deste estudo consiste em analisar os debates em torno da aprovação da Lei de 20 de outubro de 1823 no contexto da construção do Estado, da Nação e do Direito nacional. Afinal, tratava-se da adoção da legislação de um país que, após a independência, passou a ser visto como “reino estrangeiro” e até inimigo pelos próprios deputados constituintes e que, ademais, conformava instituições, valores e práticas antigas, várias das quais incompatíveis com os novos tempos caracterizados pelo advento dos princípios liberais. Como explicar nesse contexto a recepção do Direito português?

Procura-se compreender também as mudanças nas percepções dos contemporâneos – sobre a mesma lei e sobre a legislação em sua totalidade – que apareceram a partir da reabertura da Assembleia Geral, em 3 de maio de 1826. Um novo papel começou a ser atribuído à legislação *brasileira* no processo de constituição da Nação. Em trabalho anterior (APOSTOLOVA, 2017) foram constatadas transformações significativas de percepção e narrativa no que diz respeito ao sentimento patriótico em um período histórico tão diminuto – o intervalo de três anos entre os dois processos político-legislativos aqui estudados, a Assembleia Constituinte e a primeira legislatura da Assembleia Geral. Constatada essa mudança, que também se fez presente em relação à Lei em estudo (“a lei de

confirmação das leis”), busca-se identificar os argumentos empregados para justificar e dar sentido à ideia de identidade nacional em um contexto de conflitos entre a herança portuguesa, que não podia ser totalmente descartada, e o futuro que precisava ser projetado.

Para entender as discussões em torno da recepção do Direito português no Brasil, inicialmente será feito um trabalho de contextualização semântica dos discursos proferidos pelos políticos, no intuito de alcançar os seus significados à época. Partindo do pressuposto da historicidade dos conceitos, Koselleck (2006) oferece uma opção metodológica apropriada para o diálogo com as fontes ao argumentar que, em épocas de grandes mudanças políticas, as representações sociais dos contemporâneos passam por transformações, e os conceitos são ressignificados. Assim, a reconstrução dos sentidos dos discursos necessariamente dialoga com a História social, o que possibilita a compreensão de cada momento histórico pesquisado. Esse procedimento busca evitar afirmações anacrônicas no que se refere especificamente à compreensão das fontes primárias em determinada época.

Em seguida, conta-se a história da Lei de 20 de outubro de 1823 de uma forma não linear, partindo do ambiente da Assembleia Geral, com os pronunciamentos dos deputados em 1826 sobre a Lei já em vigor e, na sequência, retoma-se o processo da sua aprovação em 1823, na Assembleia Constituinte.

2 A reabertura da Assembleia Geral e os questionamentos sobre a validade do Direito português no Brasil

Após permanecer por mais de dois anos fechado – desde a interrupção dos trabalhos da Assembleia Constituinte e Legislativa em 12 de novembro de 1823 por ordem do imperador –, o

funcionamento do Parlamento foi enfim restabelecido. Em 3 de maio de 1826 suas atividades foram retomadas, assim como as disputas com o monarca, que até então governava sem ter que dividir o seu poder com a Assembleia Geral. Os trabalhos foram iniciados em clima de desconfiança em relação ao espírito constitucional do imperador, e a instituição iria fortalecer-se e conquistar mais autonomia no processo de enfrentamento ao Poder Executivo na primeira legislatura e na seguinte.

Ribeiro e Pereira (2009) enfatizam a necessidade de renovação das análises do Primeiro Reinado – período no qual o edifício legal e político foi montado, e as instituições reergueram-se em novas perspectivas – por considerarem insuficiente a visão da historiografia que concebe essa época como apenas de transição entre a proclamação da independência e a verdadeira autonomia consolidada em 1831, com a abdicação de D. Pedro I. De fato, o período é marcado pela aprovação da Carta Constitucional de 1824 e de várias leis que tratavam dos poderes do Estado e de outros assuntos relevantes, como a lei dos juízes de paz, da liberdade de imprensa, da responsabilidade dos ministros, da fundação dos cursos jurídicos, da criação do Supremo Tribunal de Justiça. Destaca-se também a elaboração do primeiro código brasileiro, o Código Criminal de 1830. Para Slemian (2008), esse amplo programa de reformas realizadas no período valorizava a eficácia do Estado na construção da ordem nacional. Por fim, inicia-se nesse momento, em especial a partir da reabertura do Parlamento, a elaboração de uma legislação brasileira que visava a substituir paulatinamente o Direito português recepcionado em 1823 e a introduzir uma nova regulamentação em sintonia com o regime constitucional.

Na sessão da Assembleia Geral do dia 26 de agosto de 1826, Custódio Dias, deputado pelo Rio de Janeiro, afirmou que no Brasil

existia somente o Direito Constitucional e que nenhum outro ramo do Direito fazia parte da legislação nacional. “Não, senhores, não temos direito algum, senão constitucional”, assegurava o parlamentar (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1875, t. 4, p. 267). Na ocasião, Clemente Pereira, também representante do Rio de Janeiro, lembrou ao seu colega que o Direito português integrava o Direito brasileiro por determinação de uma lei da Assembleia Constituinte e Legislativa. Essa informação, que era de inegável conhecimento dos parlamentares, não mudou o entendimento de Custódio Dias. Tratava-se da Lei de 20 de outubro de 1823 (BRASIL, 1887, pt. 1, p. 7-10), que estabeleceu que a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821, ou seja, a legislação portuguesa, teria novamente vigência no País, assim como as leis promulgadas por D. Pedro daquela data em diante e alguns decretos específicos das Cortes Constituintes portuguesas. Aliás, o mesmo Custódio Dias tinha participado dos debates que levaram à aprovação daquela Lei.

Saber qual era o Direito vigente no Brasil após a Independência de 1822 não era mesmo tarefa fácil. A afirmação de Hespanha (2010, p. 149) de que após o advento do constitucionalismo Portugal vivenciou uma situação de extrema indecisão sobre o corpo normativo do Direito descreve também o momento vivido pelo Brasil nessa época. A Constituição de 1824, que tinha inaugurado oficialmente o novo regime político – mas não tinha revogado de forma expressa nenhum ato normativo –, convivia com as leis do Antigo Regime. Além disso, a opção política de recepcionar a legislação portuguesa fez com que se herdasse também o “caos” dessa legislação, assim caracterizada tanto pelos primeiros parlamentares como pela historiografia sobre o assunto, em função principalmente da pluralidade de fontes que podiam ser acessadas com base nas determinações contidas nas

Ordenações Filipinas. O uso no cotidiano do sistema judicial dessas fontes plurais estava em uma zona de tensão constante com a tendência, ao menos teórica, introduzida pelo reformismo pombalino, de reforçar a autoridade do legislador como ator político central na produção do Direito.

Contudo, Custódio Dias não se referia a esse tipo de complexidade que poderia ser qualificada como técnica. O parlamentar estava provocando o auditório com uma fala política que remetia às novas questões que o processo de independência do Brasil colocava. Parece que as palavras de Custódio Dias são uma chave de leitura adequada para o novo entendimento do Direito vigente no Brasil apenas como aquele elaborado após a separação do Brasil do Império português e em oposição ao Direito lusitano e ao *mundo velho*. Na ocasião, o deputado manifestou-se da seguinte forma:

O nosso direito pátrio, Sr. presidente, é todo contrario a essas pestíferas maximas do direito portuguez. [...] O mundo velho não tem trazido ao mundo novo, senão a escravidão, e com ella os males de todo o genero. O nosso direito é todo constitucional, contra o qual se levantão as testas coroadas da Europa: é este direito que nos ha de salvar das maximas do velho mundo. [...] A nossa legislação nós é que havemos de fazer (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1875, t. 4, p. 267).

Custódio Dias estava chamando a atenção para o papel político que poderia desempenhar a legislação nacional no processo de consolidação da independência e de constituição da identidade nacional. Os debates aqui referidos ocorreram nas sessões da Assembleia Geral – aberta em 1826 – dedicadas à aprovação da lei que inauguraria os cursos jurídicos no Brasil¹. A elaboração do currículo desses cursos remetia à definição do Direito vigente no País, um dos pressupostos para se saber qual Direito ensinar. Aquelas discussões revelaram-se uma fonte rica de acesso às visões dos letrados sobre o Direito e as suas funções políticas após a independência. Chama a atenção na leitura dos Anais da Assembleia Geral (1826-1828) essa nova preocupação de um grupo de parlamentares com a construção da identidade nacional como aquela que tem características culturais próprias, em condições de distingui-la principalmente da portuguesa.

O Direito português, que era o Direito oficial no Brasil até a independência, continuava a ter validade após a emancipação política em 1822? De acordo com a Lei de 20 de outubro de 1823 (BRASIL, 1887), aprovada pela Assembleia Constituinte e Legislativa, a resposta era indiscutivelmente positiva. Contudo, era essa certeza que Custódio Dias, em 1826, estava questionando. Tratava-se de um questionamento político ao

¹ Trata-se da Lei de 11 de agosto de 1827 (BRASIL, 1878a, pt. 1, p. 5-7).

qual Clemente Pereira tinha dado uma resposta estritamente jurídica. A posição de Custódio Dias, tudo indica, não decorria da ideia de controle de constitucionalidade das leis, ou seja, ele não concebia a Constituição de 1824 como um conjunto de normas em condições de fazer frente à vontade do legislador. No início do Oitocentos, na cultura jurídica europeia e na brasileira em processo de formação, estava fortemente presente a ideia do “legiscentrismo” (SILVA, 2010, p. 241-243), que destacava a figura do legislador como aquele capaz de tornar os direitos naturais efetivos e que não valorizava a ideia de Constituição “como garantia”. Custódio Dias chamava a atenção para o fato de a legislação recepcionada ser de origem estrangeira, além de ser “antiga”, ou seja, não adequada aos valores do “novo mundo”. Afinal, o Direito português – que era visto na época como uma característica unificadora do Império português espalhado pela Europa, Ásia e África (SILVA, 2016)² – estava em vigor no Brasil após a conquista da sua autonomia.

3 Reflexões sobre a Lei de 20 de outubro de 1823, que recepcionou o Direito português no Brasil

Merece especial atenção por seu objeto a Lei de 20 de outubro de 1823, que recepcionou o Direito português produzido em uma época anterior às transformações políticas que estavam em curso no Brasil e resultou do primeiro projeto de lei apresentado à Assembleia Constituinte e Legislativa em 5/5/1823 (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 1, p. 46) pelo deputado Pereira da Cunha, eleito por Pernambuco, e foi uma das poucas leis aprovadas que entraram em vigor.

Em um período de fortes mudanças políticas no Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves – que tiveram início em 1820 com a revolução do Porto e provocaram conflitos entre os reinos de Brasil e de Portugal, levando à dissolução da união até então existente e à guerra com Portugal –, a adoção dessa lei causa alguma perplexidade. Encarregada de fazer a primeira constituição do Império, inaugurando o novo regime de governo monárquico-representativo e os direitos individuais, a Assembleia quis realizar as reformas consideradas urgentes por meio das leis. A sua primeira iniciativa, no entanto, voltou-se para o passado: adotou um ordenamento jurídico embasado em valores e práticas anteriores às revoluções políticas e proveniente de um país que tinha virado “reino estrangeiro e inimigo”,

²De acordo com a autora, essa percepção dos políticos e letrados portugueses passou por mudanças desde os fins do século XIX, quando o Direito português começou a ser visto como fator de ruína do Império por ser inadequado para lidar com a diversidade dos costumes das populações locais.

como constantemente Portugal passou a ser chamado após 1822. Como vimos, essas ideias já estariam presentes na crítica de Custódio Dias três anos após a promulgação da Lei.

3.1 O curto debate sobre o “projeto de confirmação das leis”

O projeto de lei de Pereira da Cunha praticamente não provocou debates, contrastando nesse aspecto com vários outros que resultaram em demoradas e acaloradas discussões. Não é de se estranhar que o funcionamento da Assembleia Constituinte incumbida de fazer a primeira constituição e de promover as reformas mais urgentes fosse palco de visões conflitantes. O clima na Assembleia era de fato tenso e estava em sintonia com o período político vivenciado, que era de rupturas sem precedentes nos continentes europeu e americano, as quais iriam revelar-se irreversíveis. O momento histórico vivido levava os deputados a avaliarem as experiências políticas e constitucionais já existentes – em especial, as da França, Inglaterra e de Portugal – e a projetarem as suas expectativas para o futuro do Brasil, entre as quais algumas já estavam relativamente pacificadas, como a manutenção da monarquia e a adoção do governo constitucional e representativo.

Não obstante, nos períodos previstos para o debate do “projeto de confirmação das leis”, como era frequentemente chamado, o clima era de consenso e até de desinteresse. O projeto, composto apenas por três artigos, estava tacitamente aprovado antes mesmo de ser iniciada a sua primeira discussão³. O amplo consenso em torno dele evidenciava-se nas intervenções dos deputados relativas a outros projetos, debatidos antes ou no decorrer da aprovação dessa lei, que pressupunham a mobilização de argumentos sobre o Direito vigente no País. Nessas ocasiões ficava claro que o Direito procedia do ordenamento jurídico português⁴. A própria ideia que subjaz às funções legislativas da Assembleia – que visava a promover as reformas “urgentes e indispensáveis” – não deixava de ter como pressuposto um ordenamento jurídico já existente, que era o “antigo”.

O debate aconteceu nas etapas finais da aprovação da lei em torno de um conjunto normativo específico que fazia parte do Direito lusitano: os

³De acordo com o regimento, cada projeto tinha que passar por três discussões.

⁴A título de exemplo, relacionamos algumas falas: o deputado António Ferreira França, ao analisar o pedido de aposentadoria de um funcionário público, disse que o Direito consuetudinário português regulava a matéria, cabendo, portanto, ao executivo decidir o caso como sempre o fez. Também na ocasião da discussão das penas vinculadas à lei das sociedades secretas que estava sendo elaborada, Carneiro da Cunha asseverou que apenas o futuro Código Criminal poderia estabelecer a pena de morte, ao que António Carlos Andrada Machado respondeu: “a pena de morte está estabelecida por lei entre nós” (referindo-se às Ordenações Filipinas), sem ser contestado (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 33-35).

decretos das Cortes Constitucionais portuguesas. A tabela dos decretos que teriam vigência no Brasil motivou alguns pronunciamentos em condições de remeter às visões dos parlamentares sobre a medida em discussão, tendo sido verbalizados acidentalmente alguns dos motivos que levaram à recepção do Direito português. A fala de Carneiro de Campos resume bem as justificativas que começaram a circular:

Foi lembrado e proposto este decreto, porque fazendo nós a nossa insurreição e declarando a nossa independencia, havia cahido o antigo edificio social e com elle tudo quanto lhe pertencia. Pelo que foi indispensavel para que não ficassemos sem lei (pois que sem ellas não pôde haver sociedade civil)⁵ que usassemos da bem entendida cautela de conservarmos em vigor as leis que d'antes nos regerão (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 224).

O argumento foi desenvolvido por alguns parlamentares que falaram sobre a “necessidade” da admissão dessas leis cuja vigência se prolongaria até o advento do “nosso Código”. De acordo com os deputados, a legislação que o Brasil usava havia perdido a sua força após a separação de Portugal. Essa força deveria ser reativada por meio da autoridade da Assembleia, que por sua vez não achava necessário promover alguma discussão mais aprofundada sobre os pressupostos e as consequências dessa recepção.

No que diz respeito à origem estrangeira desse Direito, é importante frisar que a análise dos Anais permite concluir que o ordenamento recepcionado em 1823 não era visto como tal pelos deputados constituintes. Nesse ponto foram esclarecedoras as discussões sobre o de-

creto das Cortes portuguesas que estabelecia a “imunidade da casa do cidadão”, sancionado em Lisboa no dia 11 de outubro de 1822 e publicado no dia 14 do mesmo mês. O fato de o decreto das Cortes ter sido publicado após o dia 12 de outubro (o dia em que D. Pedro foi aclamado imperador, celebrado como o dia da independência) qualificou-o como estrangeiro. As seguintes palavras de Carneiro de Campos sintetizam os argumentos que circulavam contra a ratificação desse decreto em função da data da sua publicação:

Isto posto, pergunto eu agora; a emenda⁶ é indefinida ou deve ser determinada relativamente ao tempo da regencia? Creio que não se pôde estender além deste tempo, por que só neste tempo é que ainda formavamos uma nação com Portugal, e portanto só então é que essas leis se podem chamar nacionaes; depois de declarada a independencia já são estrangeiras todas as leis feitas pelas côrtes de Portugal, que desde essa época em diante aqui se divulgarão (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 224).

Chama a atenção nessa fala a denominação “nacionais” aplicada às leis anteriores a 12 de outubro de 1822, compreendido nesse rol todo o ordenamento jurídico português, com exceção de certos decretos produzidos pelas Cortes de Lisboa. Esse entendimento era amplamente compartilhado, não existindo nesse contexto discursivo qualquer obstáculo ou inconveniente de caráter político a ser debatido ou superado. Bastava a ratificação desse conjunto normativo, como sintetizavam alguns parlamentares. Em sessões anteriores à aprovação da lei, os parlamentares já faziam referências ao Direito lusitano como a “nossa legislação” (ANNAES

⁵ É curioso observar na intervenção de Carneiro de Campos a presença da ideia – na forma de justificativa para o decreto sob análise – de que sem normas jurídicas não poderia haver sociedade. Na esteira dessas concepções, os deputados em outros momentos afirmavam que os indígenas viviam em estado de natureza.

⁶ A emenda aqui mencionada, de autoria de Andrada Machado, determinava fazer a seleção dos decretos das Cortes que teriam vigência no Brasil de acordo com o critério da sua compatibilidade e conveniência ao regime de governo.

DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 4, p. 77), o que nos leva a concluir que, na visão dos deputados, o Brasil estava adotando as suas próprias leis antigas, e não leis estrangeiras.

3.2 Apontamentos sobre as percepções dos deputados constituintes no tocante à legislação recepcionada: origem e compatibilidade com o projeto constitucional

A conquista da autonomia política em 1822 tinha iniciado o processo de formação do Estado e da identidade nacionais, transformando em contrapartida Portugal em “um reino estrangeiro e inimigo” – expressão recorrente no vocabulário dos deputados. Pouco tempo antes, os representantes das províncias do Brasil (da Bahia e de São Paulo) nas Cortes lisboetas, que articulavam nos seus discursos os conceitos de *pátria*, *país* e *nação*, deixavam claro que a nação à qual pertenciam era a portuguesa (JANCSÓ; PIMENTA, 2009). A intervenção do deputado Carneiro de Campos, entre outras, também atestava que não existia uma nação brasileira anterior à independência. É também a partir de 1822 que se pode visualizar uma elite política brasileira – e não mais luso-brasileira ou portuguesa – responsável pelas decisões sobre as funções e o perfil do Estado nacional e do Direito, bem como sobre o formato da cidadania no recém-fundado País. Como explicar, em 1823, a qualificação de “nacional” a uma legislação que era portuguesa? Parece-nos que a nova visão sobre a nação que deveria ser erguida estava restrita ao âmbito político, sem atingir ainda a esfera da cultura na qual o Direito se situa. Para Neves (2009b, p. 129), a concepção moderna de nação começou a circular apenas no fim de 1822 e estava relacionada à ideia de separação e distinção de um povo em relação a outro. A autora recorre a uma diferenciação entre dois significados do conceito de nação – o

político e o cultural –, que são úteis para clarear algumas nuances nos debates parlamentares aqui referidos. De acordo com Neves (2009b), o conceito na época da independência apresentava apenas o seu sentido político, ou seja, a nação no contexto do Estado soberano, e não ainda o cultural, identificado com a existência de uma comunidade dotada de identidades singulares.

A aprovação da lei, assim como os pronunciamentos em torno dela, indica também que os acontecimentos revolucionários na esfera da política não estavam repercutindo de forma significativa no campo do Direito. Concordamos com Garriga e Slemian (2013) quando afirmam que no mundo ibérico do Oitocentos estavam em curso revoluções políticas, mas não jurídicas; sendo assim, a esfera do Direito transformava-se em palco de reformas, e não de rupturas com as tradições jurídicas até então existentes.

Se em 1823 o ordenamento jurídico português não era visto como estrangeiro, ainda fica a indagação sobre a visão desse ordenamento como um produto do Antigo Regime. Afinal, o advento do constitucionalismo tornava parte da antiga legislação incompatível com as normas e princípios que passavam a integrar as constituições escritas em diversos países do continente europeu e americano. Assim, é importante investigar se a elite política reunida na primeira Assembleia Constituinte percebia essa tensão entre o constitucionalismo e o ordenamento jurídico “confirmado”, composto por normas e valores que estruturavam o Estado e a sociedade do Antigo Regime. A recepção do Direito português, no seu conjunto, também não foi problematizada na Assembleia de 1823 sob esse foco de possíveis incompatibilidades.

Contudo, algumas manifestações relativas a outros projetos de leis deixaram claro que esse entendimento sobre o papel da constituição circulava no ambiente da Assembleia. Em primeiro lugar, visando a promover as reformas urgentes

e indispensáveis, a Assembleia tinha atribuído a si mesma as funções de uma legislatura ordinária, o que revelava o seu intuito de transformar algumas disposições normativas já existentes. Apresentadas por meio dos projetos de leis no decorrer dos sete meses de funcionamento da Assembleia, a avaliação dessas reformas deu-se em função dos mais variados critérios, entre os quais a preocupação com a adequação de instituições da área do Direito público e penal ao novo regime constitucional e representativo. Também foi assinalada a necessidade de algumas intervenções nos “erros” existentes na antiga legislação, como ocorreu na análise do parecer relativo às formas de admissão dos funcionários das secretarias do governo. Como o parecer era favorável às práticas até então existentes, o deputado Nicolau Vergueiro, que discordava da proposta, lembrou aos colegas que essas práticas eram “de uso no antigo regimen e de muito más consequencias; nós não devemos conservar erros, mas emendal-os” (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 68-69).

Houve também a preocupação pontual com a compatibilidade entre os decretos das Cortes sancionados até o dia 12 de outubro de 1822 e o novo regime constitucional, atividade denominada “adequação aos princípios constitucionais”. Um desses atos normativos tratava dos requisitos para a formatura do bacharel em leis e cânones. Os deputados consideraram correto exigir apenas a carta de formatura e dispensar as outras exigências em vigor até então, como a leitura no Desembargo do Paço, precedida de habilitações de nobreza, e as informações da Universidade de Coimbra, que foram consideradas incompatíveis com os novos tempos. No sistema constitucional, lembrou o deputado baiano José da Silva Lisboa, os requisitos para o exercício das profissões eram apenas os talentos e méritos (ANNAES DO PARLAMENTO

BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 92), princípio positivado na Constituição de 1824.

Exceto esses e outros casos pontuais, parece que na visão dos constituintes o ordenamento jurídico antigo, no seu conjunto, não era incompatível com o projeto de constituição que já estava sendo debatido na época da aprovação da lei aqui analisada, ou melhor, os parlamentares percebiam a existência de algumas incompatibilidades, mas não pretendiam enfrentar a questão. Ficaram registrados alguns indícios dessa postura. O deputado Vergueiro, por exemplo, enfatizava o critério da “necessidade” para a adoção da legislação portuguesa em bloco, fato que possibilitaria a continuidade da vida jurídica no País, mesmo sabendo que existiam várias leis que não eram “adequadas as nossas circunstâncias” (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 89). No decorrer do demorado debate sobre a compatibilidade entre os decretos das Cortes e o novo regime constitucional, Carneiro de Campos provocou o auditório com as palavras que se seguem, demonstrando estar consciente dos problemas existentes em relação à velha legislação.

[Se] fomos tão francos para com as leis antigas, que poderiam servir de materia a muitas e ponderosas reflexões, não posso achar uma razão plausivel que nos persuade a não procedermos da mesma maneira para com as leis das côrtes de Portugal (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 91).

Por fim, a “lei da confirmação das leis” e a tabela dos decretos das Cortes a ela anexa foram aprovadas. Teoricamente, poderiam ser pensadas outras possibilidades para evitar o “vácuo” jurídico, mas essas alternativas não tinham viabilidade política. Para Wehling (2012), a confluência de dois mundos, o do Antigo Regime e o da proposta constitucional, fez com que em algumas

situações políticas prevalecessem soluções arcaizantes, como seria o caso da Lei que validou o antigo Direito português. Os parlamentares remetiam para o futuro a tarefa de transformar o Direito adequando-o aos novos tempos, mesmo sabendo que os códigos podiam não ser um fiel espelho dos tempos revolucionários. Na França, por exemplo, na primeira década do Oitocentos, a ideia inicial de um código civil de matriz jusnaturalista moderna foi substituída por uma versão final mais conservadora. Não podemos esquecer também que a maioria dos representantes da Nação na Assembleia Constituinte que participava dos debates era composta por bacharéis em Direito – magistrados, advogados e funcionários públicos – formados no antigo sistema jurídico, que aplicavam aquele Direito no seu cotidiano profissional. A tendência natural deles era preservar as bases desse saber profissional, atitude que contribuiria para a manutenção e reprodução do seu poder de letrados em uma sociedade sem acesso à educação.

4 As mudanças no discurso patriótico e o papel atribuído à legislação

A intervenção de Custódio Dias na Assembleia Geral em 1826, ou seja, três anos depois da aprovação da lei, é um testemunho da rápida transformação que ocorria nos meios políticos em relação ao sentimento patriótico, à concepção da identidade nacional e à compreensão do passado. Agora, a aparente obviedade da citação contida na epígrafe pode ser contextualizada. Estamos diante de uma nova postura política que emerge no ambiente da Assembleia Geral, refletindo as aceleradas mudanças que estavam em curso no Brasil desde a dissolução da Assembleia Constituinte, em 12 de novembro de 1823. Esse processo atingiu a visão dos contemporâneos sobre o passado e a linguagem política em uso na época. É notável a transformação ocorrida com a expressão *direito português* – aquele elaborado até 1822 –, que, denominado *nacional* no ambiente da Assembleia Constituinte, passou em 1826 a ser visto como *estrangeiro* por um grupo de parlamentares. Com a ressignificação do conceito de nacional e de outros a ele relacionados, a elite política começou a depositar fortes expectativas nas potencialidades da legislação – elaborada no Brasil após a conquista da sua autonomia política – para a formação da identidade brasileira. Uma das maiores dificuldades nesse lento processo – que era a constituição da identidade nacional em oposição à portuguesa – tinha que ser enfrentada.

Em estudo anterior dedicado ao nascimento e à regulamentação das academias de Direito no Brasil (APOSTOLOVA, 2017), constatou-se que em curto período de tempo (de 1823 a 1827, anos nos quais se deram os debates para a aprovação da lei dos cursos jurídicos) ocorreu uma significativa

mudança nos discursos parlamentares relativos ao sentimento nacional, resultando em um esforço de afastamento do modelo português de ensino do Direito da Universidade de Coimbra e do próprio Direito português, ou seja, o emergente patriotismo começou a se fazer presente também na elaboração das leis e nas instituições. Como ocorre em várias pesquisas, novas perguntas emergiram no decorrer dessa investigação. Uma delas remetia à Lei de 20 de outubro de 1823, em especial às justificativas apresentadas para a recepção do ordenamento jurídico português, que – acreditávamos na época – era visto pelos contemporâneos como direito estrangeiro. Indagávamos se os deputados constituintes visualizavam os efeitos desfavoráveis que essa Lei poderia ter no processo de constituição da identidade nacional.

No presente estudo, verificamos que essa visão não se manifestou na ocasião da aprovação da Lei, tendo sido esboçada no Parlamento somente a partir de 1826, fato que confirma a diferença, na esfera da política, entre os dois períodos aqui trabalhados. Essas rápidas mudanças foram impulsionadas pelo clima político da época, marcado por fortes críticas às tradições do Antigo Regime, pela aposta na viabilização do projeto político nacional nos moldes do constitucionalismo e pelo crescente desgaste do imperador.

Uma das repercussões das rápidas mudanças políticas entre os anos 1823 e 1826 se deu no debate sobre a autoria de algumas leis importantes, assim como dos códigos. Com referência à definição dos estatutos que iriam reger as primeiras academias de Direito, por exemplo, decidiu-se que não seriam os Estatutos da Universidade de Coimbra (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 1972) como havia decidido a Assembleia Constituinte, mas os de Visconde da Cachoeira (BRASIL, 1878b, pt. 1, p. 7-39),

com o fundamento de que uma obra feita por um nacional é preferível à de um estrangeiro (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1875, t. 4, p. 85-86). Como o conteúdo dos dois estatutos era similar, inclusive na avaliação dos parlamentares, não restam dúvidas quanto aos efeitos simbólicos atribuídos à “forma” jurídica nacional. É importante notar que a afirmação de que o Direito pátrio devia ser obra de um nacional aparecia revestida também de fundamentos substantivos, como ocorreu na primeira década da independência, no debate sobre os códigos. A necessidade de produção dos códigos foi mencionada pelos deputados logo após o início dos trabalhos da Assembleia Geral, em 1826. A independência da nação brasileira em relação à portuguesa e a “índole de cada povo” demandavam a rápida confecção desses códigos, tarefa já definida pela constituição. Nas discussões do Parlamento surgiram dúvidas sobre a autoria dos códigos. Os projetos poderiam ser escritos por um estrangeiro ou deveriam necessariamente ser feitos por um nacional? O argumento contra o autor estrangeiro remetia à ideia de que ele não conhecia os usos e os costumes da nação brasileira que, pressupunha-se, eram diferentes, tinham as suas peculiaridades (SLEMIAN, 2008, p. 187).

Essa colocação sobre as especificidades da cultura brasileira e, portanto, do próprio Direito vinha ao encontro da tarefa da constituição da Nação⁷, na sua faceta de diferenciação da identidade portuguesa. Além do significado político do conceito de nação que tinha aparecido em 1822, no decorrer dos anos vinte do Oitocentos percebemos a emergência do seu significado cultural, que remetia à formação de uma comunidade dotada de identidades singulares.

⁷ Sobre os conceitos de nação e pátria, assim como sobre as suas transformações no período, além dos estudos já referenciados de Neves (2009a, 2009b), utilizamos Hespánha (2005) e Carvalho (2007).

A crescente ênfase discursiva nas características específicas da nova nação gerava tensões com as visões iluministas referentes ao Direito, que eram universalistas. No mesmo debate sobre a nacionalidade dos encarregados da elaboração dos projetos de códigos, o deputado Lino Coutinho não só não via problema em esta ser estrangeira como considerava até a melhor opção, pois esses homens seriam guiados somente pelos princípios da legislação universal e pelas luzes da razão, e não pelas leis e costumes vigentes (SLEMIAN, 2008, p. 188). É importante observar como os parlamentares articulavam nos seus discursos a ideia das particularidades culturais do novo Império e, ao mesmo tempo, os pressupostos de um Direito embasado em princípios universais fortemente presentes na época tanto na Península Ibérica quanto nas suas ex-colônias na América. A concepção do direito natural como um corpo de princípios básicos que o direito positivo – específico para cada local – respeitava e procurava efetivar buscava canalizar essas tensões sem, no entanto, aprofundar teoricamente a questão. A fala do deputado Andrada e Silva em 1823 sobre o conceito de uma “boa constituição” ilustra essa ideia.

Eu sou pouco apaixonado de methaphysicas, e por isso estou persuadido que a boa constituição é aquella que o povo quer executar; donde concludo que para não ser a nossa, papel borrado, como têm sido muitas da Europa, é preciso que seja apropriada ao paiz, e com analogia aos sentimentos e principios que se têm arraigado geralmente nos povos (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1823, liv. 5, p. 99).

Por fim, não se pode esquecer um outro componente discursivo presente nas concepções jurídicas dos parlamentares: o direito natural moderno, racional e laico, convivia no Brasil, como legado das tradições culturais ibéricas, com as teorias neotomistas que procuravam compatibilizar os princípios racionais modernos com os postulados da religião católica.

5 Considerações finais

As diferentes visões sobre a Lei de 20 de outubro de 1823, que recepcionou o Direito português no Brasil – manifestadas no espaço da Assembleia Constituinte e da Assembleia Geral –, foram examinadas no contexto dos acontecimentos e das mudanças políticas no decorrer do Primeiro Reinado, em especial no âmbito das concepções sobre a independência, a nação e a identidade nacional. Mesmo com uma revolução política em curso, a Assembleia Constituinte optou por adotar a legislação portuguesa, sem qualquer questionamento, deixando transparecer nessa decisão o olhar da elite política voltado para o passado. A principal

justificativa para tal escolha remetia para o argumento da necessidade de continuação da vida jurídica no País.

A perplexidade inicial proveniente da ideia de ser de origem estrangeira a legislação adotada foi afastada pelos pronunciamentos dos deputados sobre o projeto em discussão, que caracterizavam o ordenamento português como *nacional*. A inexistência de uma nação brasileira anterior à independência e o tipo de independência ajudam a esclarecer a adjetivação de *pátria* – no período imediato após a autonomia política do País – aplicada a uma legislação de origem portuguesa. Assim, concordamos com a corrente historiográfica que concebe a independência como um combate pela liberdade dentro da nação portuguesa, e não como uma ruptura – planejada desde os finais do século XVIII – decorrente de um movimento nativista e de problemas relacionados à crise do sistema colonial⁸.

Objecções à Lei aqui analisada, em especial no que diz respeito ao caráter *estrangeiro* e *antigo* dessa legislação *confirmada*, somente apareceram em 1826, no âmbito da Assembleia Geral, quando o sentimento patriótico se fortalece e se materializa na ideia de que a nação detém também um significado cultural, o que remete ao processo de constituição de uma identidade própria. Nesse novo contexto político, destaca-se o papel da criação legislativa que tinha um duplo desafio: a superação do sistema jurídico do Antigo Regime, assim como das concepções e dos valores jurídicos lusitanos. Afinal, normas, instituições e símbolos originados no Brasil independente e com um governo liberal davam visibilidade à existência da nova nação e contribuíam para a construção do sentimento de comunidade entre os seus habitantes.

Em 1826, a recusa retórica do deputado Custódio Dias em reconhecer a vigência da legislação recepcionada por não ser nacional assim como a sua afirmação de que “a nossa legislação nós temos que fazer” revelam as profundas mudanças políticas em curso no Brasil. Contudo, esses novos posicionamentos não produziram efeitos práticos imediatos. Nem a norma constitucional que determinava, no seu art. 179, XVIII (BRASIL, [1891]), a elaboração urgente de dois códigos, o civil e o penal, foi observada na sua plenitude. Com exceção dos códigos criminal e de processo criminal, os outros códigos começaram a surgir de forma lenta, e o último grande marco desse processo foi o advento do Código Civil, apenas em 1916. Outras prioridades políticas e dificuldades variadas de ordem teórica e prática foram sobrepondo-se à tarefa da nacionalização e da reformulação do Direito Civil⁹.

⁸ Para mais informações, ver Ribeiro e Pereira (2009, p. 145).

⁹ Para conhecer melhor as razões da demora do Código Civil, ver Grinberg (2008) e Coelho (1999, p. 151-191).

A nação brasileira demandava leis adequadas à sua realidade e aos seus projetos de futuro vinculados ao constitucionalismo e à efetivação dos direitos individuais. Enquanto essa realidade estava sendo concebida e construída, produzir ao mesmo tempo uma legislação *brasileira* já era visto por um grupo de deputados como um passo necessário na constituição da nação. Adequar também o seu conteúdo às especificidades do País e às necessidades de transformá-lo do ponto de vista moral e institucional seria o desafio que ocuparia os debates dos políticos e dos intelectuais ao longo de um tempo que iria ultrapassar, e muito, o período do Primeiro Reinado.

Sobre a autora

Bistra Stefanova Apostolova é doutora em História e mestra em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil; professora da graduação em Direito da UnB, Brasília, DF, Brasil.

E-mail: apostolova@unb.br

Como citar este artigo

(ABNT)

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. Herança jurídica portuguesa e identidade nacional: apontamentos sobre o primeiro projeto de lei apresentado na Assembleia Constituinte de 1823. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 179-195, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p179

(APA)

Apostolova, B. S. (2022). Herança jurídica portuguesa e identidade nacional: apontamentos sobre o primeiro projeto de lei apresentado na Assembleia Constituinte de 1823. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(234), 179-195. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p179

Referências

ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO: Assembléa Constituinte do Império do Brasil. [Rio de Janeiro]: Senado Imperial, 5 liv., 1823. Transcrição da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais do Senado Federal. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp. Acesso em: 3 mar. 2022.

ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO: Camara dos srs. Deputados: primeiro anno da primeira legislatura: sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, t. 4, 1875. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28841>. Acesso em: 3 mar. 2022.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O debate sobre a fundação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827): uma reavaliação. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 33, n. 62, p. 419-458, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-87752017000200007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/YdGXpxC9MqKjXypdKk4B5Yt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 3 mar. 2022.

_____. Lei – de 11 de agosto de 1827. In: COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1827. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, pt. 1, p. 5-7, 1878a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em: 3 mar. 2022.

_____. Lei – de 20 de outubro de 1823. In: COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pt. 1, p. 7-10, 1887. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em: 3 mar. 2022.

_____. Projecto de regulamento ou estatutos para o Curso Jurídico creado pelo Decreto de 9 de janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei. In: COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1827. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, pt. 1, p. 7-39, 1878b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em: 3 mar. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. Introdução. In: _____ (org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 9-14.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e Constituição na América Ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i169p181-221>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/issue/view/5513>. Acesso em: 3 mar. 2022.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

HESPANHA, António Manuel. Pequenas repúblicas, grandes Estados. Problemas de organização política entre antigo regime e liberalismo. In: FONSECA, Fernando Taveira da (coord.). *O poder local em tempo de globalização: uma história e um futuro*. Coimbra: Imprensa da Universidade, CEFA, 2005. p. 133-147. (Série Investigação). Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/handle/10316.2/32458>. Acesso em: 3 mar. 2022.

_____. Razões de decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX. Um ensaio de análise de conteúdo. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 39, p. 109-151, 2010. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/39/index.htm>. Acesso em: 3 mar. 2022.

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo G. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000): formação: histórias*. 3. ed. São Paulo: Senac, 2009. p. 127-175.

KOSELECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução do original alemão de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira; revisão da tradução de Cesar Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Constituição: usos antigos e novos de um conceito no Império do Brasil (1821-1860). In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009a. p. 181-205.

_____. Estado e política na independência. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009b. v. 1, p. 95-136.

RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 1, p. 139-173.

SILVA, Cristina Nogueira da. Escravidão e direitos fundamentais no século XIX. *Africana Studia*, Porto, n. 14, p. 231-254, 2010. Disponível em: http://aleph.letras.up.pt/index.php/1_Africana_2/article/view/7326. Acesso em: 3 mar. 2022.

_____. Universalism, legal pluralism and citizenship: Portuguese imperial policies on citizenship and law (1820-1914). In: ANDO, Clifford (ed.). *Citizenship and empire in Europe, 200-1900: the Antonine Constitution after 1800 years*. Stuttgart: Franz Steiner, 2016. p. 199-220. (Potsdamer Altertumswissenschaftliche Beiträge, 54).

SLEMIAN, Andréa. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política, 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008. p. 175-206.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972. 3 v.

WEHLING, Arno. O direito constitucional como engenharia social no Brasil da independência. *MÉTIS: história & cultura*, Caxias do Sul, v. 11, n. 21, p. 23-38, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/2065>. Acesso em: 3 mar. 2022.